



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA

Fl.

Processo nº 1603-37.2010.811.0015 (CÓDIGO 122442)

Vistos e examinados,

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, que, amparado em informações colhidas no Inquérito Civil nº 09/2009, instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça Cível, objetiva *“a imposição ao Município de formulação e apresentação judicial de projeto e cronograma visando o efetivo funcionamento do Hospital Municipal de Sinop, no prazo máximo [razoável] de 120 (cento e vinte) dias para as alas destinadas ao atendimento ao público, consultas, internações e cirurgias e no prazo máximo [razoável] de 180 (cento e oitenta) dias, para o efetivo funcionamento da ala destinada a UTI, bem como a regularização da situação do Pronto Atendimento Municipal de Sinop – PAM, anexo ao referido Hospital, e, ainda, o efetivo atendimento à saúde dos cidadãos de Sinop, tudo conforme pedidos finais, no prazo máximo [razoável] de 60 (sessenta) dias”*.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, durante a instrução processual, os colegas Magistrados que me antecederam nesta Vara Cível, bem como os Nobres Desembargadores do E. TJMT que, também, manifestaram-se, fizeram vários retrospectos dos fatos delineados nos autos, aos quais, peço *“venia”* para transcrevê-los:

“Consta dos autos que em virtude de denúncia feita por médicos do Município de Sinop, a 3ª Promotoria de Justiça Cível instaurou o Inquérito Civil nº 09/2009, a fim de apurar os motivos pelos quais o Hospital Municipal de Sinop foi inaugurado em dezembro de 2008 sem condições de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl. ____

funcionamento, bem como porque até a data da instauração do inquérito civil referido o Município de Sinop ainda não havia adotado medidas para o efetivo funcionamento do Hospital, embora flagrante a carência de leitos hospitalares, inclusive de UTI, e diante da grande demanda destinada ao Pronto Atendimento – PAM, que não se destina a internações e cirurgias”. (Decisão Interlocutória de 09/04/2010).

“A tutela antecipada foi deferida nos termos do pedido, e da decisão o Município de Sinop interpôs recurso de agravo de instrumento sob o nº 56062/2010 e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Nos autos principais, o Município de Sinop postulou pela reconsideração, apresentando novas provas (Nota Técnica de nº 12/2010 e Recomendações nº 15/2010 expedidas pela Controladoria Interna do Município), para justificar a impossibilidade de cumprimento da medida deferida, mormente diante da falta de recursos.

Nesse ínterim, este Sodalício julgou o recurso de agravo de instrumento na data de 14/12/2010, dando-lhe parcial provimento, para tão somente excluir a multa cominatória aplicada em caso de descumprimento da medida. O acórdão foi publicado em 25/01/2011.

Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl. ----

Sem conhecer do resultado do julgamento do agravo, o Juiz monocrático julgou o pedido de reconsideração procedente, na data de 16/12/2010, suspendendo, portanto, os efeitos da decisão de tutela antecipada concedida anteriormente (frise-se, objeto do agravo). (...).

A confusão processual se acentuou quando foi concedido o efeito suspensivo ao agravo, restabelecendo a tutela antecipada, anteriormente concedida". (Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 6007/2011, em 15/01/2013).

Contestação às fls. 1.042-1.064, pela qual o Requerido controverte os fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial, aduzindo acerca da governabilidade do Município de Sinop e da independência e harmonia entre os poderes, bem como da execução orçamentária praticado pelo Ente Requerido e, ao final, pugnando pela improcedência da ação.

Impugnação a contestação às fls. 1.116-1.122, reiterando a narrativa fática da inicial.

Pois bem. Como último ato processual, verifica-se o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 6007/2011, interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, contra a decisão do Juízo de origem que suspendeu os efeitos da tutela antecipada que obrigava o Município de Sinop abrir o Hospital Municipal até o dia 31/12/2010, sob pena de multa diária para o gestor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl. ----

Assim, o E. TJMT entendeu pelo restabelecimento da liminar concedida em 09/04/2010, pela qual foi determinado *"ao Município de Sinop/MT, por seu prefeito, tomar todas as providências jurídicas e políticas necessárias, e colocar, até 31 de dezembro de 2010, em pleno e efetivo funcionamento do Hospital Municipal de Sinop, e, também, tornar adequados, eficientes e satisfatórios os serviços do Pronto Atendimento local, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*, restando excluída a multa diária fixada, sem prejuízo de cominações de sanções referentes à responsabilização de natureza administrativa e criminal.

É o Relatório. Passo a decidir.

O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente documental. Assim, as provas trazidas para os autos permitem, de forma segura, a formação do convencimento, o que, em última análise, se confrontaria com os princípios da celeridade e economia processual.

Ademais, o artigo 2º da Lei nº 7.347/85 preceitua que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá a competência para processar e julgar a causa.

Feitas estas considerações, com supedâneo no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide.

Na presente ação civil pública, procura a Promotoria de Justiça que o Poder Judiciário em caráter antecipatório, determine, no prazo



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl.

máximo de 30 dias, a apresentação em Juízo do Projeto de Abertura e Cronograma de Obras, Reformas, Aquisições, Adequações e Contratações, cronograma este com previsão do prazo máximo e razoável de 120 dias para abertura do Hospital Municipal de Sinop, com oferecimento de consultas, internações, cirurgias, e com prazo máximo e razoável de 180 dias para a implementação da UTI, com 11 leitos, sendo 7 leitos adultos e 4 infantis e neonatais, que conforme Convenio deveria funcionar na ala "F" do referido Hospital já construído; bem como Projeto e Cronograma a ser cumprido no prazo máximo e razoável de 60 dias, visando reformas, melhorias e adequações necessárias e legais no Pronto Atendimento anexo ao Hospital Municipal, em atendimento a todos os apontamentos do Conselho Regional de Medicina.

Ressalvo, antes de adentrar no mérito, que, a presente ação foi ingressada neste Juízo em 08/02/2010, sendo a liminar concedida em 09/04/2010, o Município de Sinop interpôs agravo de instrumento nº 56062/2010 visando à reforma da deliberação supra, contudo foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso com algumas correções relacionada à multa, posteriormente o magistrado Doutor Túlio Dualibi suspendeu (06/12/2010) a liminar que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela que determinava ao Município de Sinop abrir o hospital Municipal até 31/12/2010, decisão da qual o Ministério Público, em 14/01/2011, interpôs outro recurso de agravo de instrumento nº 6007/2011 onde obteve liminar suspensiva da referida decisão, pedido que se encontra confirmado, tendo em vista ter aportado aos autos o acórdão onde no dia 18/12/2012, deram provimento ao recurso aviado pela representante do Ministério Público que restabeleceu a liminar concessiva de tutela antecipada, fixando prazo de 90 dias para o cumprimento da obrigação, restando excluída a multa diária fixada.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl.

Pois bem, no caso "*sub judice*" consta que as obras do Hospital Municipal de Sinop iniciaram-se em junho de 2003 e, somente em 29.12.2008, inaugurou-se a estrutura física do prédio HMS, restando a tarefa de promover a aquisição dos equipamentos hospitalares necessários, bem como, a de arregimentar as pessoas competentes para o pleno e efetivo funcionamento do hospital e, por conseguinte, do Pronto Atendimento Municipal em sua real finalidade.

Desde então, são vários os motivos dados pelo Poder Público local para o não funcionamento do HMS.

Por isso faço questão de debater as questões legais que obrigariam o Município a abertura do Hospital Municipal e teses de que seriam óbices a procedência do pedido desta ação e que seria imprudente da minha parte a não interferência deste magistrado no poder discricionário da Administração Pública Estadual, tenho que, se o Poder Judiciário não dirimir a controvérsia, estabelecida pela omissão estatal, o Judiciário passará, igualmente, à condição de omissor, arcando com as conseqüências gravíssimas como as que estão sendo debatida neste litígio, enfim, para a inércia não faltam pretextos, dos razoáveis e plausíveis aos mais insubsistentes.

Não obstante, tem a Administração Pública a obrigação de cumprir as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

De tudo quanto se expôs, entendo que o acolhimento da exordial é medida que se impõe.

Renan Carlos Leão Ferreira do Nascimento
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl. ----

Senão vejamos:

Ressalto que, a manutenção e o atendimento de hospitais públicos se incluem entre os serviços de relevância pública, competindo ao Poder Público Municipal prestá-los e executá-los diretamente. (art. 30, VII, e art. 197 da CF).

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tal como especifica a Constituição Federal em seu artigo 1º:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

Além disso, tem-se que o direito à saúde e à vida, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, constituem alguns dos princípios fundamentais que norteiam a República Federativa do Brasil, conforme mencionado nos artigos 3º, 5º e 6º da Constituição Federal:

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl.-----

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

(...)

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

(...)

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Para atingir tais objetivos, o Estado, por meio da administração pública, deve prestar os serviços e ações de promoção, manutenção e recuperação da saúde da população em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl. ----

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Desse modo, observa-se que a população tem o direito de usufruir os serviços públicos essenciais, como é o caso dos serviços de saúde, de maneira satisfatória e eficaz, devendo o Poder Público e também as entidades privadas, obrigatoriamente, zelarem pela sua execução, tal como versam os seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

(...)

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

(...)

“Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl.

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.”

Por sua vez, o artigo 199 da Constituição da República preceitua que:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos”.

A fim de se regular diretamente as ações e serviços públicos de saúde executados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, em cumprimento ao disposto no artigo 198 da Constituição Federal, a Lei nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde - estipulou o seguinte:

“Art. 5º - São objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS:

(...)

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a

Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl.

realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.”

(...)

“Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

(...)

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

(...)

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;”.

Cumpre-se ainda ressaltar que a Lei nº 8.080/90, visando a atender o disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, especifica em seu artigo 2º:

Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl.

“Art. 2º – A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º – O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Conforme artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. No mesmo sentido, o artigo 30, apesar de tratar especificamente da competência dos Municípios, determina que a prestação dos serviços de atendimento à saúde da população deve ser feita com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado (inciso VII).

Sendo assim, respeitadas as competências fixadas pela Lei nº 8.080/90 e o princípio da descentralização político-administrativa do Sistema Único de Saúde - SUS, todos os entes da Federação, cada qual no seu âmbito administrativo, têm o dever de zelar pela adequada assistência à saúde aos cidadãos brasileiros.

Ademais, a Lei Orgânica da Saúde prescreve que integram o SUS o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl. ----

indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, e também os prestados pela iniciativa privada especialmente nos casos de participação complementar do Sistema Único, conforme artigos 4º, caput e § 2º, 24 e seguintes.

Especificamente no tocante às atribuições de cada esfera administrativa, seguindo a Constituição Federal, a LOS indica que à direção nacional do SUS compete, dentre outras atribuições (artigo 16), prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional (XIII); promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal (XV); acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (XVII). Por sua vez, incumbe à direção estadual (artigo 17) promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde (I); acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde - SUS (II); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde (III). E por fim, inserido nos deveres da direção municipal (artigo 18) está o de planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (I).

Como se vê, a conjugação dos dispositivos da Constituição Federal e da Lei 8.080/90 atribui de modo harmônico, entre as esferas de governo, as competências geradas pelo dever do Estado de garantir e proporcionar o direito à saúde, de modo que cada uma tenha a sua parcela de responsabilidade, da qual não possam se eximir.

Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl. ----

Dessa forma, não podendo a sociedade conformar-se com a inadequação, a insuficiência, a ineficácia e, conseqüentemente, com o perigo na prestação de serviço relacionado à saúde, cumpre ao Poder Judiciário, de forma urgente e imperiosa, em defesa dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal (vida, dignidade da pessoa humana, saúde) garantir a eficiência dos serviços atualmente prestados pelos requeridos.

Da separação de Poderes

Primeiramente, o princípio do “acesso à justiça” concebe a ação como algo muito além de um mero “direito abstrato”; a ação há de ser um “instrumento” voltado para a efetividade da tutela jurisdicional. A exigência constitucional não se esgota na possibilidade de acesso formal ao órgão judiciário, mas exige o acesso a um resultado justo (a uma “ordem jurídica justa”).

Tal é o que se depreende do texto constitucional, quando dispõe no inciso XXXV do art. 5º: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Extrai-se deste dispositivo, como inevitável decorrência lógica, que a CF/88 assegura ao Poder Judiciário os meios para afastar as ameaças e reparar as lesões a quaisquer direitos. Afinal, seria inócuo assegurar que o Judiciário possa “apreciar” as lesões ou ameaças a direito, se a autoridade jurisdicional nada pudesse fazer a respeito. O Judiciário haverá de ter meios para obter resultados práticos na implementação da “ordem jurídica justa”, sob pena de esvaziar a garantia constitucional, o que reduziria o Poder Judiciário

Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl.

a um papel insignificante, e inviabilizaria a promoção da “defesa da ordem jurídica”.

Da conjugação dessas inovações constitucionais (efetividade da tutela e possibilidade de tutela jurisdicional de interesses transindividuais) decorreu um redimensionamento do sistema de “freios e contrapesos”, inerente à separação de Poderes.

O Poder Constituinte percebeu que os interesses difusos e coletivos consagrados na CF/88 eram relevantes demais para que sua implantação ficasse condicionada à conveniência do administrador. Se a Constituição contém normas impositivas (por exemplo, exigindo a atuação do Executivo na realização de alguns programas), paralelamente conferiu à sociedade meios processuais idôneos para assegurar sua implementação e constituiu representantes legítimos para exigí-lo judicialmente. Por isso, diz-se que as demandas coletivas são uma modalidade de participação direta da sociedade no exercício do poder (atendendo ao princípio da democracia participativa, consagrada no art. 1º, §1º da CF/88), agindo o Ministério Público (assim como os demais co-legitimados à ação civil pública) como “porta-voz” de interesses dispersos na sociedade. Trata-se daquilo que Cândido Dinamarco havia identificado como uma “função política” do processo: ser um canal para a participação do indivíduo (e de grupos sociais) nos destinos da sociedade.

Sobre a importância da ação civil pública e da valiosa atuação do Ministério Público, merece destaque, a propósito, a colocação do Eminentíssimo Ministro Sidney Sanches:

Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl.

"20. É indispensável também que os membros do Ministério Público – todos eles – se convençam de sua força na defesa da sociedade. E a exerçam na medida da Constituição e das Leis. 21. Mas é de todo imprescindível que os Juízes se compenetrem de que interesses coletivos são tão ou mais importantes que os individuais, assumindo postura sobre a qual discorrerá o eminente Professor Cândido Rangel Dinamarco". (O poder Judiciário e a tutela do meio ambiente", Ajuris 43/27).

No concernente à participação do Judiciário e à sua enorme responsabilidade na administração da Justiça social, asseverou Edis Milaré:

"... No exercício de sua sagrada missão não é dever do Juiz somente participar de cada processo que atua, lembrando-se a cada momento do seu solene compromisso com a Justiça e afastando-se de posturas burocráticas e cínicas, como quem não se importa com o desfecho dos dramas que é chamado para julgar; compete-lhe ainda, voltar-se para o mundo exterior ao processo, seja quando de lá extrai elementos para julgar com fidelidade aos valores da sociedade, seja quando leva a outros centros de decisão o peso de sua voz em busca de uma ordem jurídica mais perfeita" (apud Cândido R. Dinamarco, RT 631/27-8).

Em síntese, a Constituição reconhece o Poder Judiciário como uma instância legítima para dar resposta às exigências sociais de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl. ----

efetivação dos interesses difusos e coletivos assegurados pela própria CF/88 e pela legislação infraconstitucional, de cuja defesa o Ministério Público foi incumbido.

Ao acolher a tutela jurisdicional de interesses transindividuais, a CF/88 redimensionou o regime de separação de Poderes, reconhecendo, no Judiciário, uma instância legítima para vindicar a efetivação dos deveres do Estado para com a sociedade.

Da Omissão Administrativa Pública.

Tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado no sentido de considerar juridicamente impossível o acolhimento de pedidos deduzidos no sentido de obrigar o Estado a realizar despesas ou executar obras de qualquer natureza. Segundo os partidários deste entendimento, a destinação de recursos públicos seria sempre uma decisão política; somente o Administrador teria condições para definir as prioridades públicas, levando em consideração a realidade administrativa e financeira do ente estatal.

Na doutrina, esta tese é esposada por Pedro da Silva Dinamarco, que reputa como juridicamente impossível qualquer demanda, em face de um agente estatal, que *"signifique, na prática, a imposição de uma destinação específica dos recursos públicos"*. A mesma posição é defendida por Humberto Theodoro Júnior.

Tal afirmação encontra apoio na doutrina tradicional de Seabra Fagundes, entendendo este que as omissões estatais não implicariam



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl. ----

violação à lei: *"A Administração Pública pode, assim, sem contrariar o 'regime de legalidade', sem ir positivamente de encontro a determinações legislativas, abster-se de executar a lei. Quando não exista uma peremptória fixação de prazo para a aplicação da regra, fica-lhe a faculdade de conciliar a execução com as conveniências de tempo e utilidade indicadas por circunstâncias que só ela pode aferir. Em certos casos, o próprio interesse público pode aconselhar a não pôr em movimento o texto legal"*.

A partir do momento em que a CF/88 institui a tutela da saúde, da educação, do meio-ambiente e de tantos outros direitos sociais e interesses difusos e coletivos, expressa ou implicitamente, como deveres do Estado, neste mesmo instante cessou de haver autonomia para o Executivo decidir unilateralmente sobre a "oportunidade e conveniência" da implementação desses direitos. Trata-se de regras cogentes, incompatíveis, portanto com um suposto regime de "total liberdade e discricionariedade".

Afirmar que somente a Administração poderia aferir se há "interesse público" em cumprir a lei equivale a atribuir ao Poder Executivo o monopólio da definição do interesse público: seria negar a relevância da vontade popular manifestada através do Poder Legislativo (ou da própria Constituição), adotando-se como exclusivo critério a conveniência do administrador. No fundo, esta tese nega a imperatividade da lei: para o Estado, ela seria uma mera "recomendação", uma diretiva para ser cumprida, quem sabe um dia, "quando der", se não for muito inconveniente. Mas, no Estado Democrático de Direito, o Estado também tem de se submeter à lei: e não há qualquer motivo pelo qual essa submissão haja de se restringir às determinações de abstenções, e não às determinações positivas.

Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl.

Em síntese: onde há dever legal, não pode haver opção discricionária pela omissão. O administrador que descumpra a lei não age no exercício da legítima liberdade discricionária, mas sim, no campo da ilegalidade e da arbitrariedade: não existe discricionariedade *"contra legem."* Se há determinação legal, não existe opção de não fazer (ou de somente fazer no "dia de São Nunca"); embora se possa admitir a ocorrência de outros impedimentos fáticos ou jurídicos à efetivação imediata da prestação estatal, estes serão sempre fatores externos à vontade do administrador.

Da legitimidade do Judiciário para determinar ao Poder executivo a realização de prestação positiva.

Nesta linha, afirma-se que tal atividade jurisdicional violaria a separação de Poderes, e que o Judiciário estaria "substituindo" o Administrador. Critica-se a "politização" do Judiciário, que estaria agindo de forma "anti-democrática", de modo a implementar uma "ditadura do Judiciário".

Os argumentos acima citados, todavia, não procedem.

Quanto à separação de Poderes, já se demonstrou que a mesma tem que ser entendida sob o prisma da nova ordem constitucional, que consagra a tutela efetiva dos interesses difusos e coletivos e o acesso a uma "ordem jurídica justa".

Partindo-se do pressuposto de que o Judiciário vai estar implementando uma obrigação legal do Estado, o que se estará objetivando é o restabelecimento da submissão do Administrador à lei, o que é perfeitamente



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl.

admissível (mais até: é uma necessidade) em um regime constitucional de “freios e contrapesos”. Se o Administrador pretende submeter o cumprimento da lei ao seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, é o Poder Executivo que estará violando a separação dos Poderes, ao reduzir à insignificância a vontade popular conforme emanada do Poder Legislativo e consagrada no texto legal.

Ao exigir do Estado a implementação de prestações positivas, o Ministério Público não estará solicitando ao Judiciário que invada seara que lhe seja alheia, mas sim, que exerça sua função típica de solução de conflitos de interesses (ainda que de natureza transindividual), mediante aplicação da lei.

Da previsão orçamentária.

Outra objeção freqüentemente aduzida, e ao qual me filiava, era de que as prestações positivas demandadas não poderiam ser implementadas, por ausência de previsão orçamentária.

Quando se confrontando com uma demanda, na qual se pleiteia a implementação de uma prestação estatal positiva, o Poder Público costuma recorrer ao discurso das restrições orçamentárias, como impedimento ao adimplemento da prestação; todavia, tal alegação deve ser analisada com reservas e sempre diante das peculiaridades do caso concreto. A uma, porque, freqüentemente, constatar-se-á que a lei orçamentária aloca recursos para um programa de trabalho no qual se enquadraria a prestação específica demandada em juízo, e que este programa dispõe de recursos não-comprometidos suficientes para a implementação da prestação demandada. A duas, porque as leis



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl. ----

orçamentárias costumam conceder ao Executivo uma margem relativamente ampla para o remanejamento de verbas orçamentárias: não é raro observarem-se freqüentes aberturas de créditos suplementares em favor de projetos de interesse da Administração, seja por receitas adicionais seja por cancelamento de outras alocações orçamentárias.

Por isso, freqüentemente, a alegação de “ausência de previsão orçamentária” apresenta-se desprovida de credibilidade, quer pela existência de autorização para despesas em projeto de trabalho contido no orçamento, quer porque a lei orçamentária permite ao Poder Executivo promover significativos remanejamentos na destinação dos recursos . Se, diante de um caso concreto, o único meio eficaz de atender ao comando da lei for a redistribuição de verbas orçamentárias, parece claro que o administrador estará obrigado a proceder a tal remanejamento, nos limites autorizados pela lei orçamentária .

Da impossibilidade de se exigir a satisfação plena e imediata de todas as pretensões que são dirigidas ao Estado, dado que os recursos são escassos.

Ao se admitir essa exceção, todavia, não se estará reconhecendo ao Executivo uma “opção” pelo cumprimento (ou descumprimento) da lei, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno: o administrador haverá de demonstrar que o custo da implementação da prestação exigida em lei não poderá ser suportado sem prejuízo a outras atividades essenciais do Estado, ou comprometimento à economia pública. “Para que o não-reconhecimento do direito prestacional seja legítimo, deve o juiz basear-se, não



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA

Fl.

em uma dificuldade presumida, mas sim, na comprovação cabal da absoluta insuficiência do Erário” .

“*In casu*”, o Requerido não comprovou a impossibilidade de atender à solicitação debatida nos autos.

A alocação de recursos públicos em projetos sujeitos a juízos de “conveniência e oportunidade” da Administração, em detrimento da implementação de prestações positivas exigidas pela ordem constitucional, serve de evidência da disponibilidade de recursos públicos que poderiam ser destinados para implementação dos “deveres do Estado”.

Nessa hipótese, o Poder Público terá o dever de remanejar os recursos, **indevidamente destinados a finalidades não essenciais, para atender à tutela dos direitos fundamentais, aos quais a Constituição outorgou inquestionável prioridade.**

Da Multa Personalíssima.

Em que pese entender legal à aplicação de multas diárias demandada pelo Requerente, no julgamento do **agravo de instrumento nº 6007/2011** foi considerada descabida a sua imposição ao poder público, pois a cobrança se materializa com o próprio dinheiro público, o que atinge não só o erário, mas toda a sociedade, que suporta o ônus de tal determinação.

Ainda no campo da multa, outra relevante novidade introduzida na reforma do CPC foi o acréscimo do inciso V e do parágrafo único



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl. ____

ao art. 14 do CPC, introduzidos pela Lei nº 10.358/2001, prevendo a aplicação de multa ao agente que descumprir ou embaraçar a efetivação de provimentos judiciais.

Em função deste dispositivo, passou a ser possível promover a cobrança de multa pessoal em face do administrador público que se recusa a implementar a prestação positiva determinada pelo Judiciário. A experiência prática demonstra que o risco de perda de patrimônio pessoal do administrador vem exercendo função intimidatória muito mais eficaz do que a possibilidade de cobrança de multa a ser suportada pelo erário.

A referida multa pessoal, todavia, provavelmente será menos eficaz quando incida sobre autoridades que ocupam cargos de alto escalão no Estado ou na União, uma vez que a lei outorga a “cobrança” da multa aos referidos entes políticos (embora fosse mais adequado, *“de lege ferenda”*, que o Ministério Público ou outro co-legitimado pudesse executar referida multa em favor do Fundo a que se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

Neste caso tenho que merece a consignação da multa pessoalíssima ao gestor, que desde 09/04/2010 não atende o mandamento judicial emanado nos autos e confirmado pelo E. TJ/MT, preferindo recorrer a realizar termo de cessão de uso de bem móvel com o Estado, pois a análise acima realizada no acórdão não tem o condão de impedir este magistrado a utilização deste instituto supra citado.

Como senão bastasse, tendo ocorrido a inobservância das decisões proferidas nos autos, o Ministério Público requer para a efetivação

Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl. ____

da medida liminar concedida em 09/04/2010 e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de MT em 25/01/2011, nos exatos termos do art. 461 do CPC, o bloqueio *"das verbas destinadas à Divulgação e Publicidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, no montante de R\$ 9.551.387,00 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e trezentos e oitenta e sete reais), que deverá ser imediatamente indisponibilizada por intermédio do sistema BACEN-JUD nas contas do Município (...); alternativamente, a demissão de servidores não estáveis, bem como a redução de pelo menos 20% dos cargos em comissão e funções de confiança, nos exatos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e parágrafo 3º, do art. 169 da CRFB, com a destinação da receita decorrente ao Hospital Municipal, possibilitando sua abertura e efetivo funcionamento"*, consoante petição de fls. 1.280-1.288.

O requerimento acima deve ser deferido, pois no caso como está ocorrendo nos autos a efetivação dos provimentos judiciais a envolverem uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido, sempre se mostrou bastante problemática, porquanto tais tutelas, para terem uma imediata utilidade prática ao credor, requerem a atuação espontânea do demandado, que, na maioria das vezes, não se mostra disposto a colaborar, por isso, entendo ser lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de disponibilização do tratamento médico indispensável, e funcionamento satisfatório dos serviços de pronto atendimento e hospital, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, após o prazo concedido.

Diante do exposto, e do conjunto probatório carreados para os autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e na Lei n.º 8.429/92, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na presente Ação Civil Pública proposta pela Promotora de Justiça, Doutora Audrey Thomaz Ility e,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA

Fl.

CONFIRMANDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, condenando o Município de Sinop, por seu Prefeito, a adotar todas as providências jurídicas e políticas necessárias, e colocar, **até 15 de abril de 2013**, em pleno e efetivo funcionamento do Hospital Municipal de Sinop, e, também, tornar adequados, eficientes e satisfatórios os serviços do Pronto Atendimento local, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, **no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da intimação das partes do Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 6007/2011, sob pena de multa personalíssima diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de inadimplemento da obrigação, devidamente atualizada monetariamente e a ser recolhido ao Fundo Estadual de Recuperação de Direitos Difuso e Coletivos.** Acresce-se que o descumprimento das decisões proferidas nos autos no prazo acima citado ensejará a aplicação do artigo 461 do CPC, **consubstanciando no deferimento do bloqueio de verbas públicas Municipais, que hora defiro na forma requerida às fls.1288, item "a".**

Cumpre esclarecer que o **Acórdão prolatado em 18/12/2012 nos autos do Agravo de Instrumento nº 6007/2011** determinou o restabelecimento da liminar, **fixando prazo de 90 (noventa) dias, sendo disponibilizado no DJE Edição nº 8970 em 14/01/2012, publicado em 15/01/2013, tendo como termo inicial a data de 16/01/2013 e final a data de 15/04/2013.**

Logo, escoaram-se, até a presente data, 16 (dezesseis) dias para o cumprimento da obrigação.

Repiso que o prazo alhures fixado já está sendo contado, eis que não se trata de cumprimento de sentença após a publicação de acórdão pelo Tribunal de Justiça em resposta ao julgamento de recurso de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
GABINETE DA 6ª VARA**

Fl.

apelação, do qual deveriam ser as partes intimadas por este Juízo, quando do retorno dos autos, para, a partir daí, ser instaurada a execução definitiva e, então, se iniciaria novo prazo para cumprimento.

Estamos diante, portanto, de prazo fixado em Acórdão de Agravo de Instrumento que restabeleceu a liminar outrora suspensa, a qual está sendo confirmada pela presente sentença.

Não há condenação de custas e em honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 18 da Lei que disciplina a Ação Civil Pública.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Assim, esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as respeitadas homenagens de sempre.

P. R. I. C.

Sinop/MT, 31 de janeiro de 2013.

Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento
JUIZ DE DIREITO